



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.438-A, DE 2008

(Do Sr. Waldir Neves)

Altera o art. 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Na falência de sociedade empresária, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade, e ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre da sentença que decretar a falência e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Ministério Público, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser requerida e estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros dos órgãos societários e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da falência;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da sociedade, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da falência. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Curiosamente, a nosso ver, a Lei de Recuperação e Falência de Empresas (Lei nº 11.101), que entrou em vigor em junho de 2005, não trouxe

nenhum dispositivo prevendo a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa falida, a exemplo do que já existe na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que “Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras”.

A despeito dos diversos crimes falimentares constantes da nova lei falimentar, mais especialmente entre seus arts. 168 a 178, não há qualquer previsão legal para permitir a medida cautelar de indisponibilização dos bens dos sócios que foram responsáveis por levarem a sociedade empresária ao estado de falência, lesando, por certo, seus inúmeros empregados e credores.

Por tal razão, estamos propondo a incorporação à lei de recuperação e falência de empresas desse mecanismo útil da Lei nº 6.024/74, com o propósito de responsabilizar e punir os administradores e outros responsáveis pela má administração da empresa, muitas vezes conseqüência da negligência e incapacidade de seus gestores, que praticam atos de gestão temerária que levam a sociedade à situação falimentar, gerando inúmeros e significativos prejuízos para credores e fornecedores.

Desse modo, em decorrência dessa gestão irresponsável conduzida por alguns maus empresários, a classificação dos créditos, prevista no art. 83 da lei, é extremamente prejudicada e desrespeitada, uma vez que os credores situados no final da fila, na maioria das vezes, ficam prejudicados quanto ao recebimento de seu crédito.

É inadmissível que esses gestores incompetentes continuem a dispor livremente de seus bens, sem que a lei lhes imponha qualquer restrição com o objetivo de proteger a arrecadação de ativos durante a liquidação da massa falida.

Portanto, com base no art. 36 da Lei nº 6.024/74, propomos uma importante e oportuna alteração na Lei Falimentar com a finalidade de preservar os interesses dos credores na falência, bem como a integridade do acervo representado pelo ativo da massa falida, por intermédio de uma medida judicial que assegure que tais bens estarão à disposição da Justiça para o que decidir ao amparo da lei.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição que pretende aprimorar nossa moderna lei de recuperação e falência de empresas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado Waldir Neves

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES PENAIS**

**Seção I
Dos Crimes em Espécie**

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial.

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas.

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Indução a erro.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens.

Art. 174. Adquirir, receber, usar, illicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito.

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade.

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento.

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II
Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

.....

.....

LEI Nº 6024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a Intervenção e a Liquidação
Extrajudicial de Instituições Financeiras e dá
outras Providências.

.....

CAPÍTULO IV DOS ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Seção I Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos 12 (doze) meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O citado artigo integra as disposições penais deste diploma legal e estabelece que na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios,

diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato e de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes da Lei, na medida de sua culpabilidade.

O presente projeto acrescenta às disposições já estabelecidas pelo art. 179, no caso específico da falência, a indisponibilidade de todos os bens dos agentes suprarrelacionados, ficando os mesmos impedidos, por qualquer forma, direta ou indireta, de aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 11.101/2005 não trouxe nenhum dispositivo prevendo a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa falida, a exemplo do que ocorre nas legislações específicas para a falência de instituições financeiras e seguradoras, o que pode gerar incentivos à má gestão e dificuldades aos credores no recebimento de seus créditos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, representou grande avanço na definição de instrumentos legais que permitam, primordialmente, a recuperação de empresas em dificuldades. Esta evolução se deu em função da constatação de que os prejuízos econômicos causados pelo encerramento de atividades de empresas e a grande dificuldade institucional de se realizar o encontro de contas entre devedores e credores caracterizava-se como um entrave ao bom funcionamento da economia. Em suma, flexibilizar as possibilidades de ajuste sem prejudicar os direitos das partes envolvidas era o desafio a ser vencido na elaboração dessa nova legislação.

Nesse sentido, o projeto em epígrafe traz uma proposta de modificação da legislação que, a nosso ver, extrapola este espírito que rege sua concepção, quando obriga a indisponibilidade de bens, “a priori”, de todos os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros de sociedade empresária com a

falência decretada, bem como do administrador judicial, até que se apure e liquide a massa falida.

Primeiramente, em desacordo com o que alega o ilustre Autor, há dispositivos na atual legislação que preveem a indisponibilidade de bens. De fato, o artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/05 estabelece que a sentença que decretar a falência do devedor “*proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, nos termos do inciso XI do caput deste artigo;*”. A Seção V, que disciplina a inabilitação empresarial e os direitos e deveres do falido, estabelece que o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência (art.102), bem como perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor (art.103).

Com efeito, há uma série de dispositivos na atual legislação que cria obrigações aos devedores e recursos aos credores para fazerem valer os seus direitos, assim como estabelece rígidas responsabilizações ao comportamento fraudulento. A presente proposta, a nosso ver, com a intenção de proteger os direitos dos credores, estabelece uma “punição preventiva” aos agentes econômicos, pela decretação automática da indisponibilidade de bens, de forma geral. A nosso ver, tal medida enquadra igualmente a grande variedade de casos existentes nas situações reais, que podem requerer, muitas vezes, procedimentos acordados, supervisionados pela Justiça, para dar curso a procedimentos inclusive de recuperação da própria empresa.

Nesse sentido, o instituto previsto na Lei 6.024. de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, não se aplica ao caso das empresas não-financeiras em geral, exatamente porque aquelas instituições, por suas próprias características, derivam suas obrigações dos ativos da sociedade como um todo, pela natureza de seu funcionamento. Esta medida preventiva, nesse caso, se justifica, porque é crucial para a apuração das responsabilidades.

A extensão desse mecanismo à legislação das empresas em geral traz uma rigidez adicional ao processo de liquidação, uma vez que recursos que poderiam ser utilizados, sob supervisão e autorização judicial, em benefício do

próprio processo de liquidação, restarão boqueados de forma preliminar, dificultando o processo econômico de recuperação empresarial e/ou liquidação de obrigações que justamente o legislador pretendeu facilitar na elaboração desse diploma legal.

Ademais, a modificação do art. 179, ao incluir o instituto da indisponibilização dos bens, o faz especificamente para o caso da falência da sociedade empresária, mas deixa lacuna para os casos da recuperação judicial e extrajudicial de sociedades, em que os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, bem como o administrador judicial, passam a não mais se equiparar ao devedor e falido para os efeitos penais decorrentes da Lei.

Diante do exposto, consideramos que a matéria, em que pese a louvável intenção do ilustre Autor, padece de mérito econômico e, por essa razão, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.438, de 2008.**

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.438/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Valadares Filho e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
